

PARECER Nº 1343/2010, CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 460/2010.

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, o presente projeto de lei denomina Antonio de Paiva Monteiro, a obra de arte que interliga as ruas Catiguá e Engenheiro Balém, traspando a Avenida Salim Farah Maluf, localizada no Bairro/Distrito Tatuapé, Subprefeitura da Mooca, e dá outras providências.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória do homenageado, que prestou relevantes serviços à sua comunidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, amparada nos artigos 13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, manifestou-se pela legalidade do projeto.

Considerando que a presente medida tem como objetivo preservar um nome que faz parte da história do Tatuapé, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favorável à proposição, nos termos do Substitutivo sugerido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo homenageado, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes posiciona-se Favoravelmente ao projeto de lei, nos termos do Substitutivo sugerido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, manifestando-se Favoravelmente ao Projeto de Lei nº 460/10, nos termos do Substitutivo sugerido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 03/11/2010.

COMISSÕES DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Cláudio Prado – PDT

Domingos Dissei – DEM

Paulo Frange – PTB

Toninho Paiva - PR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Celso Jatene – PTB

Claudinho - PSDB

Cláudio Fonseca – PPS

Jooji Hato – PMDB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu - PTB

Atílio Francisco - PRB

Donato - PT

Gilson Barreto – PSDB

Souza Santos -PSDB

20) PL 0745/05:

PARECER Nº 214/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 745/05.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa dispor sobre a destinação de 100 (Cem) alvarás de estacionamento dos já existentes para a criação da frota de táxi para atendimento de deficientes físicos. Segundo a justificativa apresentada, a intenção fundamental do projeto é amenizar as dificuldades encontradas pelos deficientes físicos no seu direito constitucional de ir e vir, onde reitera a falta no município, de veículos adaptados para conduzir cidadãos nestas condições, cujo custo benefício para toda a sociedade serão visíveis.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto. Insta salientar, que a câmara ampliou a competências de seus pares para legislar sobre serviços públicos como o caso em tela. Com efeito, segundo disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro da comissão permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos Cidadãos.

Ante o exposto somos,

Pela Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/4/06

João Antonio – Presidente

Kamia – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Soninha

PARECER Nº 318/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 745/2005.

Objetiva o presente projeto, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB), destinar 100 (cem) alvarás dos já existentes no Município para a criação da frota de Tâxi, para atendimento de deficientes físicos.

Os veículos táxis serão adaptados para os deficientes, conforme regras rígidas de segurança e qualidade, definidas e fiscalizadas por órgãos oficiais.

Ao táxi adaptado para atender deficientes físicos será facultado o uso de faixa ou emblema de cor diferenciada, para destaque de forma uniforme, em relação a toda frota.

Justifica o Autor que a existência de programas especiais para a locomoção de deficientes, assim como seu direito de deslocamento ainda se torna limitado, uma vez que há necessidade de programação com horários e itinerários próprios.

Quanto ao mérito pertinente a nossa comissão a proposta encontra respaldo, mas por questão de humanidade e dever, os órgãos públicos têm por obrigação facilitar a locomoção de pessoas deficientes.

Conforme o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 27/04/2006.

Adilson Amadeu – Presidente

Aurélio Miguel – Relator

Arselino Tatto

Jorge Tadeu Mudalen

Dalton Silvano

Donato

PARECER Nº 522/2006 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0745/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Adilson Amadeu “dispõe sobre a destinação de 100 alvarás de estacionamento dos já existentes, para a criação de frota de táxi para atendimento de deficientes físicos no município de São Paulo”, sendo que esses veículos deverão ser devidamente adaptados para servi-los com todo o conforto e segurança.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, enquanto que a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente a esta propositura.

Justifica o autor que a iniciativa tem por objetivo amenizar as dificuldades encontradas pelos deficientes físicos no seu direito constitucional de ir e vir.

Pelo exposto a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer favorável a esse projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 24/05/06.

José Ferreira Zelão – Presidente

Abou Anni – Relator

Mário Dias

Noemi Nonato

PARECER No 1141/2006 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 745/2005.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa destinar 100 (cem) Alvarás dos já existentes, no Município de São Paulo, para a criação da frota de Táxi para atendimento de deficientes físicos.

Pelo art. 5º da propositura, fica facultado aos mencionados táxis o uso de emblema ou faixa de cor diferenciada para destaque, de forma uniforme para toda a frota.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/08/06.

Antonio Carlos Rodrigues – Presidente

Russomanno – relator

Francisco Gagas

Juscelino Gadelha

Marta Costa

Considerando que o Projeto de Lei nº 745/05, durante sua tramitação, foi contemplado por textos normativos supervenientes, o referido Projeto foi enviado à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa através do Requerimento RPS 07-00013/2010, lido e aprovado em 30/06/2010, tendo sido exarado o Parecer nº 1247/2010, publicado a seguir

PARECER Nº 1247/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0745/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa dispor sobre a destinação de 100 (cem) alvarás de estacionamento, dos já existentes, para a criação da frota de táxi para atendimento de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Tendo em vista a superveniência da edição da Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, regulamentada pelo Decreto nº 48.695, de 05 de setembro de 2007 e tendo em vista ainda a edição do Decreto nº 49.802, de 23 de julho de 2008, que autoriza a Secretaria Municipal de Transportes a expedir 80 (oitenta) alvarás de estacionamento para táxi, em caráter inicial, para atender exclusivamente às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o projeto retorna para nova manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em razão de Requerimento aprovado em Plenário com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno. A propositura reúne condições de prosseguimento, na forma do Substitutivo abaixo apresentado.

Cabe inicialmente que se considere qual a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o “transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.”

Depreende-se, de imediato, que se trata de “serviço de interesse público”, não de “serviço público”. O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do “princípio da livre iniciativa”, positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, I,II,III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição “outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.”

Assim, em tese, poder-se-ia argumentar pela legalidade de instituir normas genéricas e abstratas sobre o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

No entanto, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como, administração de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do Executivo, art. 111 da LOM) e ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente caso concreto visa, tão somente, vincular a destinação de 100 (cem) alvarás, dentre os já existentes, para o atendimento das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Pretende, portanto, estabelecer uma quota mínima de táxis que deverão ser adaptados para o atendimento das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, lembrando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 24, XIV *c/c* art. 30, II da CF) legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O preceituado no projeto encontra consonância também com o mandamento da Lei Federal nº 7.853/89 que, em seu art. 2º, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistaana, em seu art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que “o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação”.

Em se tratando de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto ao disposto no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95/98, segundo a qual o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Também necessário fazer constar que a quota de alvarás para os veículos adaptados ao atendimento das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida

poderá ser alcançada com a expedição de novos alvarás, caso assim o Executivo entenda conveniente.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 745/05.

Acrescenta artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em táxis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Não obstante o disposto no art. 1º desta Lei, deverá ser destinada uma quota mínima de 100 (cem) alvarás de estacionamento, dentre os já existentes ou novos, a critério do Executivo, para os veículos adaptados para o atendimento de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 2º-B. Os veículos adaptados para o atendimento de pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida serão sinalizados com o uso de emblema ou faixa de cor diferenciada, conforme critérios a serem estabelecidos em decreto do Executivo.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/10/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Netinho de Paula – PC do B – Relator

Abou Anni – PV

Aurélio Miguel – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 1335/2010 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 125/09.

De autoria do nobre Vereador Wadir Mutran, o projeto em tela dispõe sobre a alteração do parágrafo 10 do artigo 13 da lei 14.223, de 26 de setembro de 2006 – Lei Cidade Limpa – a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo e dá outras providências.

Submetida, nos termos regimentais, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se a douta comissão pela legalidade da proposta, considerando a mesma fundamentada no Poder de Polícia do Município. Contudo julgou por bem a referida comissão apresentar substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica legislativa.

Remetida então a propositura à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e incluída em duas audiências públicas, conforme exigência legal, coube- nos manifestar-nos pela referida Comissão. É o que passamos a fazer.

O objeto da presente propositura é alterar a forma de subdividir a área destinada ao anúncio indicativo dos imóveis públicos ou privados que abriguem mais de uma atividade, ampliando a área total do anúncio proporcional ao tamanho da fachada, previsto no § 10 do artigo 13 da lei 14.223/2009.

Quanto ao mérito, ainda que compreendendo a elevada preoocupação do nobre autor em adequar a lei a necessidades concretas e atender a demandas dos cidadãos, é preciso considerar que os casos específicos que se pretende alterar já tem provisão legal no corpo do projeto, em particular no próprio parágrafo que se propõe alterar, regulamentando o caso de uso múltiplo. Tal dispositivo foi definido segundo critérios técnicos objetivos e coerentes com os conceitos básicos da lei, visando o atendimento do interesse público. Neste sentido é importante destacar a ampla legitimidade da referida lei, a qual conta com amplo suporte por parte da população pelos relevantes resultados obtidos no resgate e recuperação da paisagem urbana paulistana assim como reconhecimento crescentemente generalizado dos benefícios gerados pela sua aplicação.

Enquanto princípio norteador do espaço público paulistano a referida lei vem demonstrando sua eficiência e eficácia ao assegurar por um lado o direito de todos os cidadãos à paisagem urbana harmônica e não poluída, bem como a adequada prioridade à sinalização de interesse público como a de trânsito e turismo e uma distribuição equitativa do espaço de visualização de todos os estabelecimentos, evitando o abuso do poder econômico antes vigente pelo predomínio das propagandas dos grandes estabelecimentos que antes dos dispositivos trazidos pela lei que se pretende alterar dominavam a paisagem usurpando o espaço público através de seu poderia econômico, apropriando-se privadamente daquilo que era público. A referida lei é ainda recente, a despeito dos grandes impactos positivos obtidos pela sua aplicação. Ela requer ainda o devido tempo de maturação e desenvolvimento, em especial com relação à questão do mobiliário urbano que ainda está sendo discutida e tem uma relação direta com uma infinidade de casos específicos previstos na lei e conexão à necessidade que a presente propositura se propõe a atender.

Consideramos, assim, que ainda não é o momento de alterar uma lei que não chegou à sua maturidade e experimentação, mas já conta com amplo suporte tanto por parte da população quanto técnico, impondo uma modificação contrária a seus conceitos básicos cujos resultados podem ser totalmente inesperados.

Manifestamos, portanto, contrários à aprovação do projeto de lei e do substitutivo.

Este é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/06/2010.

José Police Neto – Relator - PSDB

Cláudio Prado – PDT

Juscelino Gadelha – PSDB

Paulo Frange – PTB

VOTO VENCIDO DO RELATOR CHICO MACENA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 125/09.

Trata-se de projeto de lei, do nobre Vereador Wadih Mutran, “sobre a alteração do parágrafo 10 do artigo 13 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2.006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo, e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP manifestou-se, no parecer 285/09, pela Legalidade, fundamentada no Poder de Polícia do Município. Apresentando Substitutivo, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Lei 14.223/06 ora alterada dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, tendo como objetivo e diretrizes preservar o bem estar estético, cultural e ambiental da população, a valorização do ambiente natural e construído e o combate à poluição visual.

Em sua versão original o dispositivo alterado permite aos imóveis públicos ou privados, que abriguem mais de uma atividade, subdividir a área destinada ao anúncio indicativo em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites

estabelecidos no artigo 13, § 1º, da Lei. A presente proposta de lei define que a subdivisão do anúncio será feita de forma proporcional à testada do contribuinte, limitado a um único anúncio por contribuinte.

Tendo em vista a importância da identificação de seu estabelecimento, principalmente para o pequeno comerciante ou prestador de serviços, e o fato da propositura possibilitar que todos os contribuintes de IPTU, que desenvolvem atividades em um mesmo imóvel, possam fixar anúncio, identificando, assim, seu estabelecimento, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL nº 125/09, na forma de Substitutivo ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP, com o intuito de reintroduzir, na redação do projeto de lei, o limite de um anúncio por contribuinte e a proporcionalidade da área de anúncio que cada contribuinte terá direito.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 125/09.

Altera a redação do caput e do § 10 do art. 13 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Altera a redação do “caput” e do § 10 do artigo 13 da Lei n.º 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 e no § 10 deste artigo, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

(...)

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de um contribuinte de IPTU, o anúncio referido no caput deste artigo poderá ser subdividido em tantos outros quanto forem os contribuintes, observadas as seguintes condições:

I - um único anúncio por contribuinte;

II - a área de cada anúncio, resultante da subdivisão, será proporcional a área do imóvel ocupada pelo contribuinte;

III - a soma das áreas dos anúncios não poderá ultrapassar o triplo dos limites estabelecidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo;

IV - a área individual de cada anúncio não poderá ser superior aos limites estabelecidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.”
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/06/10.

Domingos Dissei – Presidente – DEM

Chico Macena – PTCOMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO LAZER E GASTRONOMIA SEMINÁRIO: “MOBILIDADE URBANA”
-Comissão Permanente de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
-Movimento Nossa São Paulo

Data: 08/11/10

Local : Auditório Prestes Maia - 1º andar

Horário: 18:30 hs

SECRETARIA DA CÂMARA

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

PORTARIA 33690/10

EXONERANDO, a pedido, CLAUDIA CAETANO BARBOSA, regresso 27618, do cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, do 48º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 33691/10

NOMEANDO LUCIANA PELLEGRINO FERRARINI SANTOS, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, no 31º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 33692/10

NOMEANDO MANUEL DA PAZ LUCENA DE OLIVEIRA, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, no 48º Gabinete de Vereador.

REQUERIMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

Euclides Hisatugo – RF 11028 – Protocolado sob o nº 131110

Tendo em vista a absoluta necessidade de serviço nos horários apontados e sendo o servidor titular de função gratificada, única na equipe, INDEFIRO o requerido na inicial.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

APOSTILA DE NOME

Mércia Aparecida Teixeira Dourado – RF 28147 – Proc. 110910/09